



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE INTERNO - SCI
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Parecer SCI Nº 67/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SCI

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA COVID-19 (Igm/IgG). DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 2020.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado visando o atendimento da demanda referente à **dispensa de licitação emergencial** para a *contratação de empresa especializada para fornecimento de reagentes para diagnóstico da covid-19 - testes sorológicos - testes rápidos para covid-19 (igm/igg), homologados pela agência nacional de vigilância sanitária - anvisa, visando a realização de testagem em massa de todos os magistrados e servidores, que não estão no grupo de risco, como imprescindível para o retorno às atividades presenciais, de acordo com as especificações, condições, descritas no termo de referência 61/2020 e seu anexo I.*

Até a presente manifestação, os autos encontraram-se instruídos pelas seguintes peças:

1) Memorando 1818 (1718850); 2) Decreto Municipal nº 19735/2020 - PMT (1718876); 3) Despacho 31543 (1725221); 4) Despacho 31617 (1725855); 5) Ofício 18345 (1726094); 6) Despacho 32292 (1732616); 7) Despacho 32358 (1733332); 8) Comprovantes: (1733361), (1733367) e (1733383); 9) Anexo Recebido 18345_2020 (1734261); 10) Informação 26349 (1734264); 11) Despacho 34678 (1754514); 12) Despacho 34945 (1756868); 13) Despacho 35010 (1757494); 14) Termo de Ciência 12553 (1758389); 15) Despacho 35196 (1759377); 16) Termo de Referência 61 (1759539); 17) Portaria (Presidência) 1764/2020/SECPRE (1759582); 18) Pesquisa de Preços 41 (1759583); 19) Cotações: 1 (1759598), 2 (1759601), 3 (1759604), 4 (1759613), 5 (1759622) e 6 (1759626); 20) SICAF - Situação Fiscal (1759738); 21) Manifestação 8900 (1759878); 22) Decisão 5723 (1759924); 23) Despacho 35575 (1762926); 24) Despacho 35628 (1763341); 25) Despacho 35634 (1763430); 26) Despacho 35657 (1763572); 27) Despacho 35749 (1764432); 28) Portaria 835/2020 - Portaria Comissões de Licitação (1765089); 29) Certidão Consolidada do TCU - shopping Saúde Ltda (1765178); 30) Minuta de Contrato Administrativo (1765330); e 31) Justificativa 199 (1765333).

2. ANÁLISE

O procedimento objeto da análise pleiteia a contratação emergencial com base nos art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 cc/ art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

Assim, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais relatados a seguir:

2.1. Solicitação/requisição da alienação, da compra, serviço ou obra, com descrição clara do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente. (Acórdão 254/2004- Segunda Câmara - TCU).

Verifica-se a partir do Memorando 1818 (1718850), lavra da Secretaria Geral, o direcionamento de solicitação à Superintendência da Gestão de Saúde e Qualidade de Vida para adoção de providências necessárias à *realização de testes de diagnóstico para o SARS-CoV-2 (Covid-19), nos termos do Decreto Municipal nº 19735/2020 - PMT (1718876)*, com a apresentação dos meios mais adequados à contratação, auxiliada pela Superintendência de Licitações e Contratos- SLC deste TJPI para tanto.

Do supracitado start inicial mostra-se evidente a necessidade do objeto demandado no TR 61 (1759539) no âmbito deste Poder Judiciário face à pandemia do COVID -19, perquirindo-se a continuidade dos serviços nas unidades administrativas e judiciais a luz dos parâmetros delineados pelo *Decreto Municipal nº 19735/2020 - PMT (1718876)*.

2.2. Termo de Referência/Projeto Básico/Projeto Executivo devidamente aprovado pela autoridade competente. (Art. 6º, IX, 7º, I e II e § 2º da Lei n.º 8.666/93)

Foi elaborado o Termo de Referência 61 (1759539) aprovado através da Decisão Decisão Nº 5723/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1759924)

No tocante a quantidade demandada o TR prevê que *"(...) a quantidade estimada para a aquisição dos testes rápidos foi realizada pelo setor técnico de saúde do Tribunal de Justiça do Piauí, consoante Despacho Nº 31543/2020 e Despacho Nº 35196/2020."*

Cita-se trecho dos Despachos 31543 (1725221) e 35196 (1759377) atinentes à estimativa do quantitativo apontado:

Estipulamos a princípio a necessidade de 1.500 (um mil e quinhentos) testes rápidos, cuja aplicação em caso de concessão será efetuada pela Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida - SUGESQ.

DESPACHO 31543 (1725221) DA SUGESQ

e

Estima-se, inicialmente, uma quantidade de 1500 testes.

DESPACHO 35196 (1759377) DA SUGESQ

Ocorre que, consta também o Despacho 34945 (1756868) da SUGESQ, do qual extrai-se informação com o seguinte teor: *"estamos providenciando o envio de especificações dos teste rápidos a CLC para que seja providenciada a aquisição, cujo quantitativos somente serão definidos após a regulamentação do retorno ao trabalho presencial."*

Referido trecho sinaliza para uma aferição de quantitativos somente após regulamentação do retorno ao trabalho, o que subverte a lógica necessária de prévia definição do objeto a ser adquirido, que também perpassa pela sua dimensão quantitativa, conforme entendimento da corte de contas federal e de dispositivos legais a seguir referenciados.

Nessa toada, verifica-se que a quantidade estimada estabelecida no Anexo I apontada pela Superintendência de Gestão e Qualidade de Vida - SUGESQ não tem suporte da memória e metodologia de cálculo, evidenciando os critérios de sustentação do *quantum* de 1500 (um mil e quinhentos) testes.

Sobre este aspecto verifica-se distorção entre os critérios da base informada pelo Memorando 1818 (1718850) a ser considerada - **servidores, estagiários, terceirizados e magistrados** - e os adotados pelo item 2. do TR 61 (1759539) - **restritos à todos os magistrados e servidores, que não estão no grupo de risco** - situação que pode ser esclarecida com a apresentação da memória de cálculo de onde resultara o *quantum* de 1.500 testes, que, eventualmente possa ensejar correção, a depender da confirmação de qual base deve ser efetivamente considerada.

Ademais, mesmo diante da previsão de retorno, cabe alertar que há de se ter em consideração nos levantamentos realizados para a construção da estimativa de 1500 testes, o quadro laboral do TJ-PI que potencialmente não retornará imediatamente aos trabalhos presenciais, permanecendo em regime de

teletrabalho, - conforme mapeamento que presume-se ter ocorrido, em relação à classificação dessa população laboral pertencente a grupos de riscos do TJ-PI - , situação a ser demonstrada através das memórias de cálculos de onde resultaram o *quantum* de 1500 testes estimados pela SUGESQ, consoante art. 1º, § único do do Decreto Municipal 19.735/2020.

Cite-se:

Parágrafo único. Não se enquadram, na obrigatoriedade deste Decreto, os trabalhadores da iniciativa privada e os servidores/empregados do serviço público que estejam desempenhando funções nas suas residências ou no sistema de teletrabalho.

Decreto Municipal 19.735/2020

Sobre o aspecto quantitativo, o Acórdão 1335/2020 TCU-Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler) assim prescrevera:

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Contratação emergencial. Coronavírus. COVID-19. Princípio da motivação.

Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020).

O esclarecimento da Corte de Contas Federal, atinente à necessidade de se justificar a quantidade a ser adquirida, coaduna-se às diretrizes do art. 15, §7º, inc. II da Lei Geral de Licitações, estando condizente com o consumo/utilização do Órgão, uma vez que, na situação atual, deve ser realizada uma contratação consciente, sem estoques desnecessários, com o intuito de manter o equilíbrio do abastecimento do mercado, conforme fixa o art. 4º-B, IV da Lei 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória 926/2020, devendo se restringir à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Nesse sentido, recomenda-se colacionar aos autos as respectivas memórias de cálculo demonstrativas que justifiquem o quantitativo demandado, bem como a destinação a ser dada ao objeto.

Ainda sobre o TR 61 (1759539) e documento reflexo (1765330), verifica-se contradição entre o texto dos itens 8.8.1 e 8.8, 9.1.1 e 9.8 seus reflexos, *in verbis*:

8.1.1. Excepcionalmente, a Administração poderá antecipar o pagamento, desde que represente condição indispensável para obter o bem ou propicie significativa economia de recursos, nos termos do art. 1º, II, da Medida Provisória nº 961/2020.

(...)

8.8. Não haverá, em hipótese alguma, pagamento antecipado.

TR 61 (1759539)

9.1.1. Excepcionalmente, a Administração poderá antecipar o pagamento, desde que represente condição indispensável para obter o bem ou propicie significativa economia de recursos, nos termos do art. 1º, II, da Medida Provisória nº 961/2020.

(...)

9.8. Não haverá, em hipótese alguma, pagamento antecipado.

Minuta de Contrato Administrativo Nº 1765330/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2 (1765330)

Nesse sentido, considerando que a situação que carece de saneamento, recomenda-se a **inserção de dispositivos com garantias em favor da Administração tanto no TR 61 (1759539) quanto na Minuta de Contrato (1765330), conforme disposto art. 1º, §1º da MP 961/2020, in verbis:**

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

De outra banda, um último aspecto relacionado ao objeto pretendido (Aquisição de Teste Sorológicos para Covid-19) há de ser levando em consideração, qual seja o da qualificação/habilitação dos profissionais que executarão o processo de testagem no âmbito deste corte, que, conforme orientações identificadas em documento constante do site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem-se:

"(...) Os testes rápidos registrados para a Covid-19 são de uso profissional e os seus resultados devem ser interpretados por um profissional de saúde legalmente habilitado e devidamente capacitado, conforme definido pelos conselhos profissionais da área da saúde e por políticas do Ministério da Saúde. Esses testes NÃO devem ser feitos por leigos. (...)". (grifo nosso)

Nesse sentido, verifica-se informação veiculada no Portal da Saúde do Governo do Estado do Piauí. Cite-se:

"Para a realização dos testes rápidos da Covid-19, existem diversos requisitos que devem ser seguidos criteriosamente pelos serviços de saúde e farmácias, que garantem a confiabilidade do teste, como por exemplo, a certificação de Licença Sanitárias, a **capacitação dos profissionais para a realização do exame**, a existência de prazos para a sintomatologia, o uso do Sistema de Notificação e a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

Os testes rápidos auxiliam o diagnóstico da doença, mas a maioria destes exames não detectam o Novo Coronavírus, mas sim os anticorpos produzidos pelo organismo (IgM e IgG). **"Somente os profissionais capacitados e habilitados, em instituição notificadora, saberão analisar se o paciente já tem os sintomas a prazo suficiente para a realização do exame (pré-requisito), e terão condição de analisar corretamente o resultado, realizando o manejo correto do paciente e a notificação da doença"**, concluiu Tatiana Chaves." (grifo nosso)

Assim, considerando sinalização nos autos, pelos Despachos 31543/2020 (1725221) e 31617/2020 (1725855), de que a aplicação dos testes será realizada pela SUGESQ, é de bom alvitre o alerta para que seja executada por profissionais detentores tanto de habilitação profissional quanto de adequada capacitação específica e certificada para tanto.

2.3. Justificativa, pela autoridade competente, da necessidade do objeto da contratação direta (Art. 26, caput, Lei n.º 8.666/93; art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, Lei n.º 9.784/99)

A necessidade da contratação está contemplada no item 2.1 e 3 do Termo de Referência aprovado pela autoridade competente e na Justificativa Técnico-Administrativa.

2.1. O objeto deste Termo de Referência é a aquisição de reagentes para diagnóstico da Covid-19 IgG/IgM - Teste Rápido, dentre as medidas que podem ser adotadas para o procedimento de testagem em massa de todos os magistrados e servidores, que não estão no grupo de risco,

como imprescindível para o retorno às atividades presenciais, de acordo com as especificações, condições, descritas no Termo de Referência e anexo I:

(...)

3.1. A presente contratação decorre da necessidade de testagem em massa dos servidores, magistrados, estagiários e terceirizados do TJPI, em razão da previsão de retomada gradativa das atividades pelo Poder Judiciário do Piauí, tendo em vista que a [Portaria Nº 1764/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de junho de 2020](#) prorrogou até 05 de julho de 2020 as medidas de isolamento e distanciamento social tomadas pelo TJPI com a finalidade de combater a pandemia de Covid-19 no seu âmbito.

Além disso o art. 1º, I, do Decreto Nº 19.735, de 7 de Maio de 2020 da Prefeitura de Teresina (1718876) é taxativo ao estabelecer a obrigatoriedade da realização de testes de diagnóstico para o SARS- -CoV-2 (Covid-19), nos servidores/empregados públicos, por todos os órgãos e instituições públicas que tenham as suas atividades permitidas.

Desta forma, a testagem em massa dos servidores do Tribunal de Justiça do Piauí é medida imprescindível para que o retorno das atividades se dê tanto com observância das determinações exaradas pelas autoridades de Saúde, quanto para que se dê dentro dos parâmetros razoáveis de respeito e preservação à saúde e incolumidade de seus juizes, servidores, estagiários e terceirizados.

Ainda, mesmo que o retorno das atividades não se dê na data aprazada na referida portaria, persistirá, ao menos dentro dos próximos meses, a necessidade da realização de testagem de pessoas como medidas necessárias ao afrouxamento seguro das medidas de restrição de aglomeração e circulação de pessoas.

3.2. Quanto à forma de testagem, a SUGESQ recomenda a realização dos Testes Sorológicos (Testes Rápidos para COVID-19), uma vez que, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, os testes rápidos (IgM/IgG) têm relevante utilização no mapeamento do status imunológico de uma população (que já teve o vírus ou foi exposta a ele). Tal mapeamento pode contribuir de forma positiva no processo de relaxamento das medidas restritivas, ou seja, quando do controle pandêmico, o mapeamento imunológico terá significativa relevância por ocasião do retorno das atividades.

TERMO DE REFERÊNCIA 61 (1759539)

e

Reitera-se que a presente contratação dá em face de grande comoção nacional e mundial em torno de um novo vírus, o CORONAVÍRUS (COVID-19) que tem se alastrado de maneira muito rápida, infectando várias pessoas e em casos mais graves levando a morte.

Acerca da situação fática vejamos algumas matérias que tem saído na mídia:

(...)

Piauí bate novo recorde com 678 casos confirmados de coronavírus em 24 horas

Ao todo, o estado contabiliza 11.559 testes positivos para a Covid-19 e 398 óbitos.

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/06/16/piaui-bate-novo-recorde-com-678-casos-confirmados-de-coronavirus-em-24-horas.ghtml>

Piauí chega a 10.357 casos confirmados de coronavírus e 374 mortes

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/06/14/piaui-chega-a-10357-casos-confirmados-de-coronavirus-e-374-mortes.ghtml>

Em Teresina, 274 trabalhadores do setor privado estão infectados por coronavírus

Número foi divulgado pela Prefeitura de Teresina com base nos exames obrigatórios que as empresas em atividade devem fazer nos funcionários. Na capital, mais 8 mil funcionários passaram por testes de Covid-19.

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/06/15/em-teresina-274-trabalhadores-do-setor-privado-estao-infectados-por-coronavirus.ghtml>

Teresina tem 94 mil com coronavírus, segundo pesquisa, e prefeito diz que abrir comércio é "apagar fogo com gasolina" <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/06/09/teresina-tem-94-mil-com-coronavirus-segundo-pesquisa-e-prefeito-diz-que-abrir-comercio-e-apagar-fogo-com-gasolina.ghtml>

MPF-PI suspende eventos e atendimento presencial para evitar contágio do coronavírus

A portaria estabelecendo as medidas temporárias foi expedida pelo procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, Israel Gonçalves Santos Silva.

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/03/15/mpf-pi-suspende-eventos-e-atendimento-presencial-para-evitar-contagio-do-coronavirus.ghtml>

Universidades e escolas do Piauí adotam medidas de prevenção ao contágio do coronavírus

Segundo a Secretaria de Estado da Saúde, seis casos suspeitos de COVID-19, doença causada pelo vírus, são monitorados. Órgãos e instituições adotam medidas preventivas contra a infecção.

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/03/14/universidades-e-escolas-do-piaui-adotam-medidas-de-prevencao-ao-contagio-do-coronavirus.ghtml>

(...)

Diante do quadro concreto da Pandemia, e de forma cautelar o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí e o Excelentíssimo Corregedor Geral emitiram a Portaria nº 851/2020, disciplinando o sistema de teletrabalho, prorrogado, em regime de Plantão Extraordinário, instituído pelas Resoluções nº 313, 314, 318 e 322 do Conselho Nacional de Justiça, por meio da [Portaria Nº 1764/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de junho de 2020](#) (1759582), com previsão de encerramento dia 05 de julho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Destarte, em face da urgente necessidade de testagem em massa dos servidores, magistrados, estagiários e terceirizados do TJPI, em razão da previsão de retomada gradativa das atividades pelo Poder Judiciário do Piauí, após o dia 05 de julho, e ainda em cumprimento ao estabelecido no [Decreto Municipal nº 19.735/2020](#) (1718876) que tornou obrigatório a realização de testes de diagnóstico para o SARS- -CoV-2 (Covid-19), para os servidores/empregados públicos, de todos os órgãos e instituições públicas que tenham as suas atividades permitidas, surgiu a necessidade de aquisição de 1.500 (um mil e quinhentos) Testes Sorológicos (Testes Rápidos - IgM/IgG - para COVID-19), homologados pela ANVISA, conforme especificações constantes no Termo de Referência 161/2020, por serem imprescindíveis para o retorno às atividades presenciais.

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (1765333)

Destaca-se a permissividade para dispensa de licitação nas situações objeto da demanda em apreço, trazida pela [Lei 13.979/2020](#), que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

2.4. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa, na Justificativa, que corrobore a dispensa de licitação (24, IV; 26, caput e parágrafo único, I Lei n.º 8.666/93, Acórdão TCU 513/2013-Plenário).

A situação emergencial está contemplada no TR, item 2.1 e 3, bem como na Justificativa Técnico-Administrativa, conforme acima apontado. Ademais tem-se que a Lei n.º 13.979/2020 prevê que:

- Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:
- I - ocorrência de situação de emergência;
 - II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
 - III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
 - [...]

2.5. Autorização motivada da autoridade competente para a abertura do procedimento de contratação. (Art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93; Art. 50, IV, Lei n.º 9.784/99).

A autorização motivada da autoridade competente consta na Decisão 5723 (1759924).

2.6. Justificativa de preço fundamentada em pesquisa de preços. (art. 26, parágrafo único, III; Art. 15, III e V, Lei 8.666/93).

No que tange a pesquisa de preços o art. 4º-E da Lei 13.979/2020, exige que o Termo de Referência ou Projeto Básico contenha estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

E prevê ainda que:

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, **hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.**

In casu, a Tabela de Preços Médio (1759583) contou com 6 (seis) cotações de preços para o item Reagente para diagnóstico da Covid-19 IgG/IgM- Teste Rápido, sendo 2 (duas) oriundas do painel de preços públicos, 3 (três) de contratações similares e 1 (uma) de fornecedor.

Adentrando-se especificamente ao critério adotado na pesquisa, verifica-se a aplicação da média simples dada a homogeneidade dos valores apresentados em função de um coeficiente de variação inferior a 25% (desvio padrão/média simples), amoldando-se assim, a orientação constante do Manual de Pesquisa de Preços do STJ para utilização de referido critério.

2.7. Razões da escolha do fornecedor ou executante. (Art. 26, parágrafo único, II, Lei n.º 8.666/93).

A Tabela de Preços Médio 1759583 e a Justificativa 1765333 apontam como propostas mais vantajosa para a Administração aquela apresentadas pela empresa SHOPPING SAÚDE LTDA, CNPJ: 20.391.591/0001-82, com valor de R\$ R\$ 178.500,00 (CENTO E SETENTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS).

2.8. Observância a vedação da prática de nepotismo, nos termos do art. 3º da Res. CNJ n.º 07, de 18/10/2005 e que não incorre na vedação do art 4º da resolução nº 156/2012 CNJ, tendo tal condição constado expressamente do Termo de Referência/Projeto Básico/Projeto Executivo e devidamente comprovada via declaração emitida pelo fornecedor ou executante.

Recomenda-se a solicitação destas declarações por parte de eventual contratada no momento da contratação.

2.9. Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas. (Arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput da Lei 8.666/93).

Despacho 35749 (1764432) informando a disponibilidade orçamentária por grau de jurisdição.

2.10. Certidões de regularidade fiscal (federal-conjunta com a previdenciária, estadual e municipal), trabalhista, de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Declaração de não contratação de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre, e de que não emprega menores de 16 anos, verificação de impedimento ou de inidoneidade para contratar com a Administração Pública. (Art. 29, III, IV e V, art. 87, III e IV e art. 88, I a III da Lei n.º 8.666/93; art. 195, I, § 3º e art.7º, XXXIII da CF/88; Dec.n.º 4.358/02).

Verificar-se a partir do documento Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (1759738) para a empresa SHOPPING SAÚDE LTDA, CNPJ: 20.391.591/0001-82, Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal quanto à: Receita Federal e PGFN com Validade: 12/08/2020; FGTS com Validade: 17/07/2020; Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) com Validade: 28/08/2020; e Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência): Receita Estadual/Distrital com Validade: 24/04/2018 (*); e Receita Municipal com Validade: 05/04/2018 (*), portanto expiradas.

Ainda, no mesmo arquivo contendo o documento Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (1759738), foram anexas: CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO nº 200520391591000182, com validade até 16/08/2020, certificando nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário de sua emissão, qual seja, 18/05/2020, às 15:20:38; CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA nº 2005182039159100018201, certificando SITUAÇÃO FISCAL REGULAR com validade até 17/07/2020; e CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA E DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO CÓDIGO DE CONTROLE: 104.661/20-69, com Validade até 31/08/2020.

Não fora identificado nos autos **Declaração de não contratação de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre, e de que não emprega menores de 16 anos**, conforme anexo 1759738.

OBS: São sistemas de consulta de registro de penalidades:

- (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br>);
- (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br>);
- (c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF; e
- (d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>)

Recomenda-se a solicitação de **declaração de não contratação de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre, e de que não emprega menores de 16 anos**, requisito que pode ser suprido no momento da contratação.

Ademais, fora juntado aos autos o documento consolidado 1765178, contendo nada consta relativo à Licitantes Inidôneos e CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, consulta realizada em Consulta realizada em: 16/06/2020 16:03:55.

2.11. Minuta Contratual (art. 40, Lei nº 8.666/93).

A esse despeito, a Lei de licitações dispõe como facultativo o instrumento de contrato nos termos do art. 62, observados os limites para contratação de compras e serviços nas modalidades dispostas no art. 23, II:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.** (grifo nosso)

In casu, a Administração exercendo a faculdade que lhes fora disposta, optara pela formalização de instrumento contratual nos termos da **Minuta de Contrato Administrativo Nº 1765330/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2 (1765330), onde em sua CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR, identifica-se o valor total de R\$ 178.500,00 (CENTO E SETENTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS) CORRESPONDENTE A 1.500 UNIDADES DE TESTES RÁPIDOS PARA COVID-19 (IgM/IgG), HOMOLOGADOS PELA ANVISA, sendo R\$ 142.800,00 (Cento e quarenta e dois mil e oitocentos reais) correspondente a 80% referente ao 1º Grau de Jurisdição e R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais) correspondente a 20% referente ao 2º Grau de Jurisdição.**

Ressalta-se apenas, a recomendação quanto à necessidade de saneamento da contradição envolvendo os itens 9.1.1 e 9.8, da **inserção de dispositivos com garantias em favor da Administração, conforme disposto art.1º, §1º da MP 961/2020, mencionados alhures, e da confirmação do quantitativo de testes estimados, com eventuais ajustes, se porventura alterado seu quantitativo, sobre os valores por grau de jurisdição.**

2.12. Necessidade de ratificação da dispensa (art. 26, caput, Lei nº 8.666/93).

Quanto à publicação do ato de reconhecimento da dispensa, ressalta-se que a Lei nº 13.979, de 2020, impõe uma **superpublicização da dispensa de licitação** para combate ao coronavírus, pois, **além da publicidade** do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, é exigida a disponibilização dessa espécie de contratação no **sítio oficial do órgão contratante**, devendo constar aí os elementos exigidos pelo § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e mais:

- a) o nome do contratado;
- b) o número de sua inscrição junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ);
- c) o prazo contratual;
- d) o valor do contrato; e e) o processo de contratação ou aquisição (art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 2020).

Recomenda-se a **ratificação da dispensa e publicização** do ato após os pareceres da SCI e SAJ.

2.14 Do registro da fornecedora e do registro do produto junto à ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária e ocorrências.

Em relação a situação de funcionamento da empresa SHOPPING SAÚDE LTDA, CNPJ: 20.391.591/0001-82, junto à ANVISA, foi possível verificar que possui autorização em situação ativa, conforme tela abaixo:

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado

Resultado da Consulta de Funcionamento de Empresas			
Ordem	CNPJ	Empresa	
<input type="checkbox"/>	1	20.391.591/0001-82	SHOPPING SAUDE LTDA

Quanto ao nº da ANVISA: 80560310056, constante da proposta (1759626), em [consulta](#) realizada sobre o mesmo junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, identificou-se o que segue:

Assunto
70446 - PRODUTOS PARA SAÚDE: Laudo de Análise

Número do Processo
25351.319367/2020-05

Produto (Lote)
MedTeste Coronavirus (COVID-19) IgG/IgM (TESTE RAPIDO) (COV20030060)

Medidas Cautelares

Expediente	Situação da Medida Cautelar
1423996/20-5	Ativa

Assunto
70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Número do DOU	Número da Resolução	Data da Publicação
88	1457	11/05/2020

Ações e Atividades
Interdição cautelar

Motivação
Considerando o Laudo de Análise Fiscal 1342.1P.0/2020, emitido pela Fundação Oswaldo Cruz - Instituto Nacional de Controle e resultado insatisfatório no ensaio de sensibilidade, sendo que em 20 amostras verdadeiramente positivas para COVID-19 para IgM, Negativo para COVID-19 IgG e 03 resultados falso negativos para COVID-19 IgM, na amostragem analisada. O produto apresentou controle em 71% dos cassetes analisados (71/100), como também nas linhas teste 15% dos cassetes analisados (03/20), implicando em

Do exposto, tem-se uma situação de interdição cautelar ativa associada ao nº de registro ANVISA: 80560310056, constante da Cotação (1759626) fornecida pela empresa SHOPPING SAÚDE LTDA, CNPJ: 20.391.591/0001-82.

Ressalte-se que na [consulta](#) ao nº de registro ANVISA: 80560310056, a empresa envolvida trata-se da MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ:05.343.029/0001-90, distinta da SHOPPING SAÚDE LTDA, CNPJ: 20.391.591/0001-82.

Assim, apresenta-se circunstância fática, oriunda da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sobre a existência de interdição cautelar em situação ativa para o produto (lote): MedTeste Coronavirus (COVID-19) IgG/IgM (TESTE RÁPIDO) (COV20030060), o que traduz-se em carga de risco sobre a qualidade do produto naquele lote objeto de avaliação.

Não obstante o risco identificado limitar-se a um lote específico, qual seja (COV20030060), é de bom alvitre que a Administração, em seu juízo de conveniência e oportunidade, pondere sobre o fato acima, em seus riscos e consequências potenciais, caso seja dado prosseguimento à contratação da empresa SHOPPING SAÚDE LTDA, CNPJ: 20.391.591/0001-82, posto que, caso referido risco venha a reverberar-se sobre a corte, cinge-se o mesmo em potencial ineficácia dos resultados sobre a testagem pretendida, prejudicando os objetivos e fins almejados pelo Tribunal, qual seja o retorno das atividades presenciais com redução de riscos a saúde do corpo laboral selecionado.

De todo modo, sugere-se a reavaliação *in casu*, sobre a necessidade de ampliação das cotações de preços junto a outros fornecedores, observando se os registros do objeto pretendido junto à ANVISA se encontram sem quaisquer indícios de interdição cautelar ativa, tudo visando a redução de riscos e buscando a eficácia dos fins desejados, cercando-se de todas as cautelas necessárias em torno da proteção de do corpo laboral delimitado para o retorno das atividades presenciais.

2.15. Da comunicação sobre à avaliação do estado de saúde do corpo laboral em atividade e sobre quantitativo de testes adquiridos ao Municipal de Teresina.

Sobre este item, vejamos o que dispôs o Decreto Municipal nº 19.735/2020, in verbis:

Art. 2º Ficam os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, órgãos e instituições públicas, obrigados a fazer, no mínimo, a cada 3 (três) dias corridos, através do site público (<http://testecovid19.fms.pmt.pi.gov.br>), o preenchimento de formulário de avaliação dos seus trabalhadores da iniciativa privada e dos seus servidores/empregados do serviço público.

Parágrafo único. O formulário a que se refere o caput deste artigo traz avaliação básica quanto ao estado de saúde dos trabalhadores da iniciativa privada e dos servidores/empregados do serviço público, devendo ser remetido através de arquivo digital para o site público, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, órgãos e instituições públicas deverão enviar para o site público cópia da nota fiscal de compra dos testes, ou de prestação de serviços para realização dos mesmos, constando o quantitativo dos testes.

Do exposto, cabe apenas o alerta para que a administração não deixe de observar referidos parâmetros. Um atinente ao preenchimento de formulário de avaliação dos seus servidores e outro relativo ao envio para o site público: <http://testecovid19.fms.pmt.pi.gov.br>, de cópia da nota fiscal de compra dos testes constando o quantitativo dos testes.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, a Superintendência de Controle Interno, considerando o exposto no bojo deste parecer, recomenda o que segue para fins de avaliação e ponderação da Gestão Superior:

- que esclareça qual a efetiva base de mensuração a ser considerada no cálculo da estimativa dos testes a ser adquirida: se a Memorando 1818 (1718850) - servidores, estagiários, terceirizados e magistrados - ou, se a do item 2. do TR 61 (1759539) - restritos à todos os magistrados e servidores, que não estão no grupo de risco;

- que solicite à Superintendência de Gestão e Qualidade de Vida - SUGESQ a memória de cálculo que resultara na estimativa de 1.500 (um mil e quinhentos) TESTES RÁPIDOS PARA COVID-19 (IgM/IgG) a serem demandados, com a destinação a ser dada ao objeto (Acórdão 1335/2020 TCU - Plenário), tendo em conta o art. 1º, § único do do Decreto Municipal 19.735/2020 (exclusão do corpo laboral que permanecerá em regime de teletrabalho), além do esclarecimento sobre qual base utilizara (se a de servidores, estagiários, terceirizados e magistrados ou apenas **à todos os magistrados e servidores, que não estão no grupo de risco**);

- que, se porventura alterado o quantitativo de testes estimados, seus reflexos incidam sobre o valor delimitado por grau de jurisdição, tanto no TR quanto na minuta de contrato;

- que a aplicação dos testes seja executada por profissionais detentores tanto de habilitação profissional quanto de capacitação específica certificada;

- que corrija a contradição verificada no texto dos itens 8.8.1 e 8.8 do TR 61 (1759539), 9.1.1 e 9.8 da Minuta de Contrato Administrativo Nº 1765330/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2 (1765330);

- que tanto no TR 61 (1759539) quanto Minuta de Contrato Administrativo Nº 1765330/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2 (1765330) sejam inseridos dispositivos com garantias em favor da Administração, à luz do disposto no art.1º, §1º da MP 961/2020, mencionados no item 2.2 deste opinativo;

- que solicite da eventual contratada no momento da contratação, as declarações mencionadas no item 2.10 deste opinativo, bem como da declaração de não contratação de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre, e de que não emprega menores de 16 anos;

- que atente-se a superpublicização da dispensa de licitação, a teor das considerações do item 2.12 deste opinativo, bem como da necessidade da **ratificação do ato da dispensa e sua publicização** em momento apropriado;

- que pondere sobre a situação de interdição cautelar ativa do produto (lote): MedTeste Coronavirus (COVID-19) IgG/IgM (TESTE RÁPIDO) (COV20030060), associado ao nº ANVISA:80560310056 apresentado pela SHOPPING SAÚDE LTDA, CNPJ: 20.391.591/0001-82, seus riscos e consequências potenciais para a administração e funcionamento da corte; ou proceda a ampliação das cotações de preços junto a outros fornecedores, observando se os registros dos produtos apresentados junto à ANVISA estão livres de quaisquer indícios de interdição cautelar ativa, tudo visando a redução de riscos e a eficácia dos fins desejados, cercado-se assim, de todas as cautelas necessárias em torno da proteção do corpo laboral delimitado para o retorno das atividades presenciais;

- que atente-se à necessidade ao preenchimento do formulário de avaliação dos seus servidores e do envio de cópia da nota fiscal de compra dos testes constando o quantitativo dos testes, ambos pelo site público: <http://testecovid19.fms.pmt.pi.gov.br>.

Destaca-se que os Pareceres/Manifestações emitidas por esta Superintendência de Controle Interno não vinculam a Administração nem restringem sua atuação no que concerne aos elementos discricionários do ato administrativo, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça em Inspeção realizada neste Tribunal (Processo: 700.49-2013, Correição da Justiça Estadual do Piauí - Portaria 154/2012, janeiro de 2013, pág. 58).

À Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº. 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribeiro de Carvalho Filho, Servidor TJPI**, em 24/06/2020, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Tabatinga do Rego Lopes, Servidor TJPI**, em 24/06/2020, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770198** e o código CRC **6BFE17F7**.